



PROJETO DE LEI N.º 2.666, DE 2015

(Do Sr. Silas Câmara)

Altera o artigo 67 da lei n. 9478 de 06 agosto de 1997, para os contratos celebrados pela PETROBRÁS, siga o rito da lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 67 da lei n. 9478, de agosto de 1997, passa a vigorar com

a seguinte redação:

"Art. 67 – Os contratos celebrados pela PETROBRAS, para aquisição de

bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório, regidos pela Lei nº

8.666, de 21 de junho de 1993". (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei n. 9478 de 06 de agosto de 1997, em seu art. 67, traz que a seguinte redação: "Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República". Sendo uma exceção a regra, dos contratos da

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Com essa exceção o Brasil vem sofrendo com corrupções dentro desta

Empresa que é de patrimônio do povo Brasileiro.

Apresento este projeto de lei, com intuito de retirar os efeitos deste artigo, para que siga o rito da lei de contratos e licitações, dando mais transparências aos contratos da Petrobras, e corrigindo um grande erro na redação da lei que, "Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do

Petróleo e dá outras providências".

Não cumprindo as regras da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que

cuida de todo tipo de licitação feitos pela Administração Pública, neste sentido é uma

exceção a regra.

Conto com o apoio dos nobres colegas pela aprovação desta matéria, a

qual visa reconhecer uma falha na legislação e retirar a corrupção dos contratos

desta empresa.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2015.

Deputado Silas Câmara PSD/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO IX DA PETROBRÁS Art. 67. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República. Art. 68. Com o objetivo de compor suas propostas para participar das licitações que precedem as concessões de que trata esta Lei, a PETROBRÁS poderá assinar précontratos, mediante a expedição de cartas-convites, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

> Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer
ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja
qual for a denominação utilizada.
1
_

FIM DO DOCUMENTO